

O REGIME  
DA RESPONSABILIDADE CIVIL  
DO INTERMEDIÁRIO FINANCEIRO

ANA CRISTINA OLIVEIRA NETO



Publicação científico-jurídica  
em formato digital  
**ISSN 2182-8242**

Periodicidade anual  
N.º 14 — Ano 2023

Propriedade e Edição:  
© DataVenia  
Marca Registada n.º 486523 – INPI

Internet: [www.datavenia.pt](http://www.datavenia.pt)  
Contacto: [correio@datavenia.pt](mailto:correio@datavenia.pt)

A Data Venia é uma revista científico-jurídica em formato digital, tendo por objeto a publicação de doutrina, artigos, estudos, ensaios, teses, pareceres, crítica legislativa e jurisprudencial, apoiando igualmente os trabalhos de *legal research* e de *legal writing*, visando o aprofundamento do conhecimento técnico, a livre e fundamentada discussão de temas inéditos, a partilha de experiências, reflexões e/ou investigação.

As opiniões expressas são da exclusiva responsabilidade dos respetivos autores e não traduzem necessariamente a opinião dos demais autores da Data Venia nem da sua administração.

A citação, transcrição ou reprodução dos conteúdos desta revista estão sujeitas ao Código de Direito de Autor e Direitos Conexos.

É proibida a reprodução ou compilação de conteúdos para fins comerciais ou publicitários, sem a expressa e prévia autorização da Administração da Data Venia e dos respetivos Autores.

## O REGIME DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO INTERMEDIÁRIO FINANCEIRO

**Ana Cristina Oliveira Neto**  
Juíza de Direito

**SUMÁRIO:** No presente artigo, a Autora analisa o tema do regime da responsabilidade civil do intermediário financeiro que propõe ou disponibiliza ao cliente a aquisição de um produto financeiro com a informação de capital garantido por si com reembolso ao cliente da totalidade do capital investido, sendo recusado o reembolso desse capital por parte do Banco. Analisa-se, ainda, o prazo prescricional aplicável, a contagem dos juros e a indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais, nos casos de recusa de reembolso por parte do Banco do capital investido

**PALAVRAS-CHAVE:** Responsabilidade civil; responsabilidade civil do intermediário financeiro; intermediário financeiro; deveres de informação; proteção do cliente; prazo de prescrição; contagem de juros.

### 1. Considerações introdutórias

No caso de um relacionamento predominantemente de confiança existente entre o Banco e o cliente, num quadro e contexto negocial de aplicação em ativos financeiros, consubstancia-se da parte do banco o exercício de uma atividade de intermediação financeira.

O intermediário financeiro deve prestar, relativamente aos serviços que ofereça, que lhe sejam solicitados ou que efetivamente preste, todas as

informações necessárias ao cliente para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada, pautada pela lealdade, sustentada no rigor informativo pré-contratual e contratual por parte do intermediário financeiro, condizente a uma informação objetiva, completa, verdadeira, atual, clara, e lícita, tendo em conta, que entre clientes não qualificados, a avaliação do risco não é tão informada quanto a da contraparte.

## **2. A relação de clientela é uma relação contínua e duradoura de negócios**

A relação de clientela é uma relação obrigacional complexa e duradoura, iniciada nas negociações de um primeiro contrato e desenvolvida continuamente por subsequentes e repetidas ou renovadas operações de negócios firmadas pelas partes, com novos contratos, em que, a par de prestações primárias (ou secundárias) surgirão obrigações acessórias de cuidado ou deveres de proteção cominados por acordo dos contraentes, pela lei ou pela boa fé, para satisfação do interesse do credor.

Deste modo, a relação de clientela não é um (único) contrato geral, mas uma relação contínua e duradoura de negócios que assentem em ligações especiais de confiança e lealdade mútua das partes, cuja violação na negociação, conclusão, execução ou pós- extinção de uma operação financeira acarreta responsabilidade contratual<sup>1</sup>.

Impõe-se ao intermediário financeiro, para além do dever de informação, clara e relevante para a opção que se pretende tomar, o dever de avaliar a adequação das operações financeiras face aos conhecimentos, experiência, situação financeira e objetivos do investidor, cliente, sendo certo que o dever contratual de agir conforme os elevados padrões de diligência, lealdade e

---

<sup>1</sup> Silva, Calvão, in, Direito Bancário, pág. 335.

transparência, impostos ao intermediário financeiro no interesse legítimo dos seus clientes, resulta no dever de agir de boa-fé<sup>2/3/4</sup>.

### 3. O dever de informação exigido ao intermediário financeiro

O dever de informação exigido ao intermediário financeiro inclui um dever de recolha de informação (sobre a experiência e o conhecimento do cliente em matéria de investimento), um dever de avaliação da adequação do investimento proposto ao cliente, com vista a prestar, relativamente aos serviços que ofereça, que lhe sejam solicitados ou que efetivamente preste, todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada.

Quanto aos princípios norteadores da atividade dos intermediários financeiros estão consagrados no art. 304º do CVM, que constituem verdadeiros deveres gerais de conduta dos intermediários financeiros, neles incluindo obviamente os deveres de informação.

No seguimento do relacionamento de confiança entre o cliente e o Banco, aquele dá a sua anuência à concretização de uma aplicação em produto financeiro, porque se tratava de um produto comercializado pelo próprio Banco, com capital garantido e em que era assegurada a responsabilidade do Banco mesmo e sempre não esclarecida a natureza do produto e identificado o emitente.

Trata-se de um quadro negocial a que seguramente não é alheio todo o relacionamento contratual de confiança existente entre o cliente e o banco e que neste contexto negocial, nos termos do art. 236º nº 1 do Código Civil, não pode deixar de ser interpretado como um compromisso contratual por parte do Banco para com o cliente traduzido precisamente naquele compromisso de garantir o reembolso do capital que foi aplicado na aquisição de concretos ativos financeiros.

---

<sup>2</sup> Guedes, Agostinho, *in*, A Responsabilidade do banco por informações à luz do artigo 485º do Código Civil - Revista de Direito e Economia, Volume XIV, páginas 138 e 139.

<sup>3</sup> Santos, Gonçalo, *in*, A responsabilidade civil do intermediário financeiro perante o cliente, página 76, 96 e 141, 2008, Almedina.

<sup>4</sup> Por todos, na jurisprudência, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Março de 2018, *in*, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

E como qualificar num quadro deste tipo a informação de capital garantido pelo próprio Banco que este para efeitos de aquisição do identificado ativo financeiro prestou ao cliente?

O problema da responsabilidade por informações como problema autónomo, coloca-se, principalmente, quando o dador aparece, perante o destinatário, portador de qualidades específicas que o habilitam a fornecer tais informações, as quais induzem o mesmo destinatário a nelas fazer fé. No caso do banco, o cliente presume uma competência e organização, uma profissionalização específica, que os bancos objetivamente possuem. Portanto, e no que concerne à responsabilidade extra-contratual por informações, não se pode dispensar a mesma tutela jurídica a um destinatário de uma informação, quando esta provenha de alguém especificamente qualificado para a fornecer (como um banco) ou quando provenha de um leigo, colocando-se a questão do nível da ilicitude e não da culpa<sup>5</sup>.

A informação bancária distingue-se da comum por ser – tendencialmente – técnica jurídica, simples, direta e eficaz<sup>6</sup>.

Isto para dizer que também nos arts. 73º a 76º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (DL 298/ 92 de 31/12) se exige às instituições de crédito, em todas as atividades que exerçam, que assegurem aos seus clientes elevados níveis de competência técnica, dotando a sua organização empresarial com os meios materiais e humanos necessários para realizar condições apropriadas de qualidade e eficiência (cfr. art. 73º do citado diploma).

Também segundo o art. 74º se exige que, nas relações com os clientes, os administradores e empregados das instituições de crédito procedam com diligência, lealdade e respeito consciencioso dos interesses que lhe são confiados. Para além de que o art. 76º impõe que os seus administradores e membros dos órgãos de administração, devem proceder com diligência de um gestor criterioso e ordenado, de acordo com princípio da repartição dos riscos e segurança das

---

<sup>5</sup> Guedes, Agostinho (nota 2), págs. 138 e 139.

<sup>6</sup> Cordeiro, Menezes, in, *Manual do Direito Bancário*, Almedina, 1998.

aplicações e tendo em conta os interesses dos depositantes, dos investidores e demais credores.

As instituições de crédito devem informar os clientes sobre a remuneração que oferecem pelos fundos recebidos e sobre o preço dos serviços prestados e outros encargos prestados por aqueles (cfr. art. 75 n.º1).

Sempre que alguém se dirige a um banco para com ele celebrar um contrato (um depósito bancário, um empréstimo, a compra de títulos da sociedade proprietária do banco, um desconto, um empréstimo hipotecário, depósito de títulos etc.) e se inicie «uma atividade comum dos contraentes destinada à análise e elaboração do projeto de negócio» não parece restar qualquer dúvida que qualquer dos contraentes fica imediatamente vinculados aos deveres resultantes do art. 227.º e conseqüentemente o banco pode ser obrigado a prestar informações ou conselhos ou, quando tal dever não surja por força do dever de agir com boa fé, responsabilizado, ainda assim, por informações ou conselhos inexatos, desde que, com esse comportamento, se violem outros deveres de conduta, tal como acontecia com os deveres laterais de origem contratual de que resultem danos<sup>7</sup>.

Mesmo nos casos em que o banco presta conselhos ou recomendações sobre negócios (consultoria em relação a decisão de investimento, intermediação em operações sobre valores mobiliários, etc.), mesmo neste âmbito, sempre que a informação prestada tenha um cariz objetivo, se deve presumir a culpa do banco, nos termos do art. 799.º do Código Civil, que como entidade especializada na matéria se compromete à prestação de informações exatas, cabendo a ele ilidir sempre essa presunção com a demonstração de que o cumprimento defeituoso não procede de culpa sua<sup>8</sup>.

Caso em que o Banco presta a “informação de capital garantido” e, ainda, de garantia pelo próprio, o cliente deu o seu acordo à aquisição/subscrição de

---

<sup>7</sup> Guedes, Agostinho (nota 2), págs. 147 e 148.

<sup>8</sup> Leitão, Menezes, *in*, Informação Bancária e Responsabilidade, Estudos em Homenagem ao Prof. Dr. Inocêncio Galvão Telles, Volume II, Direito Bancário, Almedina, 2002, a pag.230.

obrigações, sendo certo, que, sem essa informação o cliente dificilmente daria o seu acordo na aquisição dos identificados ativos financeiros<sup>9</sup>.

Toda esta série de normas visam proteger a confiança dos clientes dos bancos nas informações que estes lhes prestam aquando das conversações e ou contactos preliminares à celebração de um ato/contrato bancário, a ponto de se essas informações se mostrarem inexatas, incompletas ou falsas, sendo determinantes na celebração de um ato ou contrato com o banco, este poderá ser responsabilizados pelos danos que causar, quer pela via contratual quer extracontratual<sup>10</sup>.

Traçado o quadro em que se move a responsabilidade bancária por conselhos, informações, importa fazer o confronto com a realidade negocial concreta.

Ora, se o Banco presta ao cliente informação falsa relativa à garantia de reembolso por si do capital investido, tal conduta é violadora das exigências da boa fé e da lealdade devidas ao cliente e, dado o conteúdo da informação falsa transmitida, é razoável pensar que a mesma terá tido um peso significativo na decisão do cliente de subscrever o produto financeiro cujo reembolso pensava estar garantido pelo Banco.

#### **4. A distribuição do risco nos contratos de intermediação financeira**

Acresce que, caso se verifique que à data da subscrição não foi entregue ao cliente qualquer nota informativa sobre o emitente do papel comercial e sobre a emissão deste mesmo papel comercial, tal facticidade integra a violação dos deveres consignados nos artigos 312º-C e 312º-F, ambos do Código dos Valores Mobiliários, especialmente no que tange a falta de documentação da informação a prestar a investidor não qualificado, como é o caso do cliente comum.

---

<sup>9</sup> Monteiro, Sinde, *in* Responsabilidade Por Conselhos e Recomendações ou Informações, Almedina, 1999 a pág. 49.

<sup>10</sup> *In*: “www.dgsi.pt”, Ac. da Relação de Coimbra de 9.10.12.

Trata-se, neste caso, de um compromisso contratual em que o banco assume perante o cliente o pagamento do capital investido na aludida aquisição dos ativos financeiros e nessa medida verifica-se uma situação de responsabilidade contratual que o banco não pode deixar de assumir e com as consequências decorrentes do art. 798º do Código Civil.

Relativamente à responsabilidade pelo reembolso do capital investido na aplicação financeira em causa do banco, na qualidade de intermediário financeiro, a mesma só existe porque o Banco assumiu proceder ao pagamento do valor nominal dos títulos em causa, o que consubstancia um compromisso contratual, ao qual não pode fugir, como acima já se referiu.

A constituição da obrigação contratual de reembolso por parte do Banco traduz-se na “assunção contratual do risco” referente à devolução do capital<sup>11</sup>.

Assim, se o Banco opera na qualidade de intermediário financeiro, não pode deixar de pautar o seu comportamento contratual em nome do relacionamento de confiança existente entre si e o cliente, pelo princípio da boa fé (cfr. art. 762 n.º 2 do C. Civil). A responsabilidade do banco pelo reembolso do capital investido existe, pois, porque o banco se comprometeu perante o cliente que se tratava de uma aplicação de ativos financeiros, mediante a aquisição de um produto com garantia por si do montante do capital investido, proposta que recebeu o acolhimento do cliente, por se tratar de um produto comercializado pelo Banco, pelo que não há dúvidas que nestas circunstâncias negociais o cliente pode reclamar do Banco o reembolso do capital investido.

Estamos, aqui no domínio da responsabilidade contratual feito em nome do relacionamento anterior de clientela existente entre o cliente e o banco e nessa perspectiva o banco tem que assumir contratualmente o reembolso do capital investido (cfr. art. 798 e segs. do C. Civil).

Embora a comercialização de produto financeiro com informação de ter capital garantido responsabilize em primeira linha a entidade emitente do

---

<sup>11</sup> Frada, Carneiro, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 69º, vol. III/IV, págs. 656 e segs., em artigo intitulado “*Crise financeira mundial e alteração das circunstâncias: contratos de depósito vs. contratos de gestão de carteiras*”, pág. 665

produto, não significa que essa responsabilidade não se estenda também ao intermediário financeiro, nomeadamente se no relacionamento contratual com o investidor (cliente) assumir também o pagamento do valor nominal dos títulos financeiros adquiridos.

## 5. Responsabilidade civil do intermediário financeiro

No que se reporta à responsabilidade civil do intermediário financeiro, cumpre referir que para os casos de intermediação financeira ocorrida antes de 31 de outubro de 2007, foi uniformizada jurisprudência sobre a responsabilidade dos intermediários financeiros, por via do recurso admitido no âmbito do Processo n.º 1479/16.4T8LRA.C2.S1-A. que, a respeito do pressuposto da ilicitude, consignou a seguinte resposta uniformizadora: “1. No âmbito da responsabilidade civil pré-contratual ou contratual do intermediário financeiro, nos termos dos arts. 7.º, n.º 1, 312.º, n.º 1, al. a), e 314.º do Código dos Valores Mobiliários, na redação anterior à introduzida pelo DL n.º 357-A/07, de 31-10, e 342.º, n.º 1, do CC, incumbe ao investidor, mesmo quando seja não qualificado, o ónus de provar a violação pelo intermediário financeiro dos deveres de informação que a este são legalmente impostos e o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano; 2. Se o Banco, intermediário financeiro – que sugeriu a subscrição de obrigações subordinadas pelo prazo de maturidade de 10 anos a um cliente que não tinha conhecimentos para avaliar o risco daquele produto financeiro nem pretendia aplicar o seu dinheiro em “produtos de risco” – informou apenas o cliente, relativamente ao risco do produto, que o “reembolso do capital era garantido (porquanto não era produto de risco”, sem outras explicações, nomeadamente, o que era obrigações subordinadas), não cumpre o dever de informação aludido no art. 7.º, n.º 1, do CVM.”

Há que ponderar, confrontando os seus pressupostos, se se deve efetuar o seu enquadramento no âmbito da responsabilidade delitual, por violação de direitos absolutos ou disposições legais de proteção (art. 483 e segs. Do C. Civil) ou obrigacional, pelo incumprimento das obrigações arts. 798 e sgs. do C civil ou se deve ainda inseri-la no âmbito das categorias de responsabilidade que têm contribuído para abalar a rigidez da repartição entre estas duas categorias, como

a da responsabilidade pré-contratual, a responsabilidade por informações e a responsabilidade civil do gestor de negócios, em relação às quais se tem falado na esteira de Canaris de uma terceira via de responsabilidade civil<sup>12</sup>.

O regime da responsabilidade civil do intermediário financeiro está agora consagrado no art. 314º do CVM, que no seu n.º1 estatui: “*Os intermediários financeiros são obrigados a indemnizar os danos causados a qualquer pessoa em consequência da violação de deveres respeitantes ao exercício da sua atividade, que lhes seja imposta por lei ou por regulamento emanado de autoridade pública.*” O n.º2 do citado normativo estabelece uma presunção de culpa do intermediário financeiro quando aí expressamente se estabelece: “*A culpa do intermediário financeiro presume-se quando o dano seja causado no âmbito das relações contratuais ou pré-contratuais e, em qualquer caso, quando seja originado pela violação de deveres de informação.*”.

Acontece também que o Banco pode outrossim ser responsabilizado pela via extracontratual.

Efetivamente, esta realidade negocial configura também o exercício por banda do Banco de intermediação financeira. Só que a sua execução violou, de forma ostensiva, os mais elementares princípios orientadores dessa atividade, consagrados no citado art. 304º do CVM, como sejam: os ditames da boa fé, exigentes padrões de diligência, lealdade e transparência, os deveres de informação a que estava adstrito por força do relacionamento contratual existente e os referenciados no art. 312º n.º1 do CVM e, nessa medida, incorreu também na responsabilidade a que alude o citado art. 314º n.º1 do CVM.

Efetivamente, tendo o Banco avançado para a aquisição do produto financeiro sem observar os deveres de informação junto do cliente, a que estava obrigado na qualidade de intermediário financeiro em que interveio, torna-se responsável pelos prejuízos causados ao cliente, nos termos do art. 314 n.º1 do CVM, sendo certo também que não se mostra ilidida a presunção a que alude o n.º2 do citado art. 314 que impendia sobre o Banco.

---

<sup>12</sup> Leitão, Menezes, *in*, Direitos dos Valores Mobiliários, Vol. II, Coimbra Editora, 2000 pág. 45.

No que concerne ao nexo de causalidade entre a violação dos deveres resultantes da lei e nomeadamente os deveres de informação a que o Banco está obrigado pelo relacionamento de cliente existente e os danos que o cliente reclama, parece não haver dúvidas quanto à conexão, porquanto uma coisa parece ser certa, se o Banco não tivesse dado a garantia do retorno do capital investido por si seguramente o cliente não teria dado a sua anuência na aquisição dos identificados ativos financeiros (cfr. art. 563º do Código Civil). E também o banco em toda esta realidade negocial teve um comportamento culposos, nomeadamente quando durante toda a vigência do produto não teve uma palavra sobre as características do produto, sobre os riscos, não prestando ao cliente, investidor privado, qualquer tipo de informação, agindo sem a diligência devida para uma operação, na maioria dos casos, de grande envergadura de capital.

Sublinhe-se, neste particular que o art. 304º nº2 do CVM introduziu um novo padrão de aferição da culpa que transcende, na sua exigência, o do bom pai de família constante do art. 487º nº2 do C.Civil ex vi do art. 799º nº2 do Código Civil<sup>13</sup>.

O citado nº2 do art 304 prescreve: “*Nas relações com todos os intervenientes no mercado, os intermediários financeiros devem observar os ditames da boa fé de acordo com elevados padrões de diligência, lealdade e transparência.*” O citado autor refere que “o art. 304 nº2 estabelece, com efeito, um padrão de *diligentissimus pater familias*, em que, para efeitos de definição da forma de conduta negligente, estão em causa os cuidados especiais que só as pessoas muito prudentes observam”.

Também o citado art. 312 nº1 do CVM no que concerne à observação pelo intermediário financeiro dos deveres de informação é bem explícito quando estatui: “*O intermediário financeiro deve prestar, relativamente aos serviços que ofereça, que lhe sejam solicitados ou que efetivamente preste, todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada, incluindo nomeadamente as respeitantes: a) Riscos especiais envolvidos pelas operações a realizar; b) Qualquer interesse que o intermediário financeiro ou as pessoas que em*

---

<sup>13</sup> Santos, Gonçalo (nota 3), pág. 208 e segs.

*nome dele agem tenham no serviço prestado ou a prestar; c) Existência ou inexistência de qualquer fundo de garantia ou de proteção equivalente que abranja os serviços a prestar; d) O custo do serviço a prestar.”*

O que está subjacente a tão exaustivo elenco de deveres informativos é a proteção dos investidores.

Este princípio nuclear deve ser dividido em três grandes pilares que se complementam entre si: o interesse público, a segurança nos mercados e a igualdade entre os vários agentes de mercado<sup>14</sup>.

Se o Banco não apresenta qualquer ficha técnica sobre o produto ou informação relativa à sua emitente estamos perante uma flagrante violação não só dos princípios orientadores da atividade de intermediação financeira, consagrados no art. 304º do CVM, como sejam os ditames da boa fé, elevados níveis de padrão de diligência, lealdade e transparência, como também dos mais elementares deveres de informação, referenciados dos citados art. 7º nº 1 e 312º nº1 do CVM, comportamento esse que foi decisivo e causal na produção dos danos, incorrendo, assim, o Banco também por essa via na responsabilidade, a que alude o art. 314º nº1 do CVM.

Na responsabilidade civil por facto ilícito, o nexos causal entre o facto, no caso a informação falsa prestada pelo Banco sobre o sujeito da obrigação de reembolso do produto financeiro subscrito pelo cliente e o dano, ou seja, o não reembolso do capital investido, afere-se com recurso à denominada formulação negativa da causalidade, ou seja, o facto que atuou como condição do dano só deixará de ser considerado causa adequada se, dada a sua natureza geral, se mostrar de todo em todo indiferente para a verificação do dano, tendo-o provocado só por virtude das circunstâncias excepcionais, anormais, extraordinárias ou anómalas que intercederam no caso concreto. Donde se impõe concluir pelo estabelecimento de nexos de causalidade entre o facto ilícito que é imputado ao Banco e os danos sofridos pelo cliente pela prestação de informação falsa, presumindo-se a culpa do Banco, nos termos previstos no nº 2, do artigo 304º-A do Código dos Valores Mobiliários.

---

<sup>14</sup> Rodrigues, Sofia, *in, a Proteção dos investidores em Valores Mobiliários*, Almedina Coimbra 2001.

Sem que se esqueça que na apreciação da quebra de deveres legais, deve ponderar-se o circunstancialismo legal e regulamentar que existia na data em que se operou o investimento, diferente daquele que agora existe, depois das alterações legais posteriores a 2008 introduzidas no CVM (maxime através do Dec. Lei nº 211-A/08, de 3 de Novembro) ou das alterações regulamentares emanadas da CMVM e que agora estão condensadas no Regulamento nº 1/09 sobre a informação e publicidade inerente à comercialização de produtos financeiros, modificações posteriores ao desabar da crise que afetou o sistema financeiro global e nacional.

Assim, sobre o Banco impende um dever especial de diligência (veja-se o artigo 304º, nº 2, do Código dos Valores Mobiliários que impõe ao intermediário financeiro elevados padrões de diligência) e que se prende com a profissionalidade da atividade por ele exercida. Daí que a culpa leve tenha um padrão de aferição mais exigente do que aquele que incide em geral sobre o “bom pai de família” (artigo 487º, nº 2, do Código Civil), bastando por isso para que se integre a culpa grave, a inobservância do grau de diligência requerido ao profissional competente.

Quanto, pois, à qualificação da conduta do Banco do ponto de vista da violação do grau de diligência que legalmente lhe é imposto, a informação falsa prestada ao investidor ocasional de que o banco intermediário assegurava o reembolso do capital investido pressupõe uma violação das regras mais elementares da atividade do intermediário financeiro (veja-se o artigo 305º do Código dos Valores Mobiliários que minuciosamente regula a estruturação e da organização empresarial do intermediário financeiro em ordem a que sejam observados elevados padrões de qualidade, profissionalismo e eficiência) e só é compreensível num intolerável quadro de amadorismo dos agentes do Banco responsáveis pela transmissão dessa informação e de desconsideração dos interesses do cliente, pois constitui um fator indutor de uma confiança artificial no investimento proposto pelo agente do Banco e realizado pelo investidor.

## 6. Prazo prescricional

Infere-se, em síntese, que caso o Banco, na pessoa do seu funcionário não observe o elevado grau de diligência que legalmente lhe é imposto, é forçosa a conclusão de que a sua culpa é grave, sendo por isso inaplicável o prazo prescricional bianual previsto no n.º 2, do artigo 324.º do Código dos Valores Mobiliários. Não sendo aplicável o prazo prescricional especial previsto no n.º 2, do artigo 324.º do Código dos Valores Mobiliários e estando em causa uma responsabilidade obrigacional, o prazo de prescrição é o ordinário de vinte anos, previsto no artigo 309.º do Código Civil.

## 7. Contagem dos juros

Mais se evidencia o dano correspondente aos juros civis, iniciando-se na data em que foram pagos pontualmente os últimos juros à taxa contratada.

Desde logo, não se antevê fundamento para a concessão de juros a outra taxa, atenta mesmo a data contratada de duração do rendimento em função do produto subscrito. Por outro lado, estando em causa, nos termos do documento de subscrição, quanto à obrigação de restituição do valor investido, uma obrigação de prazo certo, desnecessária a consideração de interpelação para pagar/restituir.

## 8. Danos não patrimoniais em sede de responsabilidade contratual

Finalmente, a possibilidade de compensar danos não patrimoniais em sede de responsabilidade contratual vem sendo jurisprudência pacífica do STJ e aceite na generalidade da doutrina<sup>15</sup>.

---

<sup>15</sup> In:” <http://www.dgsi.pt>”, Cfr. jurisprudência maioritária, aqui nos remetendo, desde logo, à argumentação constante do Ac. STJ de 9.9.14, Proc. n.º 77/09.3TB SVC.LI.SI onde apenas se assumem como vozes discordantes Antunes Varela, na sua obra *Das Obrigações em geral*, vol. I, 9ª ed., pág. 627 (nota 3), e, com dúvidas, Ribeiro de Faria, nas *Obrigações*, vol. I, pág. 493, que na responsabilidade contratual são (também) indemnizáveis os danos não patrimoniais que mereçam a tutela do direito (art. 496.º, n.º 1 do CC). - Cfr. neste sentido, entre outros, e para além do acima citado, os Acs. do STJ de 9/07/98, Proc. n.º 98B139, 3/02/99, Proc. n.º 98A1262, 23/01/07, Proc. n.º 06A4001, 24/05/07, Proc. n.º 07A1187, 9/12/08, Proc. n.º 08A965, 21/05/09, Proc. n.º 08B1356, 7/01/10, Proc. n.º 542/09.2YFLSB, 4/05/10, Proc. n.º

Os danos morais ou não patrimoniais, insuscetíveis de avaliação pecuniária, visam proporcionar ao lesado uma compensação que lhe proporcione algumas satisfações decorrentes da utilização de uma soma pecuniária. A obrigação de indemnização neste âmbito decorre do disposto no art. 496.º, n.º 1 do CC que estabelece que “na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito”, e o critério da sua fixação é a equidade (n.º 3 do mesmo artigo, na redação vigente à data dos factos), devendo ser “proporcionado à gravidade do dano, tomando em conta as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida”<sup>16</sup>.

O montante da fixação do montante da reparação dos danos não patrimoniais deverá ser determinado mediante o cômputo equitativo de uma compensação, em que se atenderá, não só e antes de mais à própria extensão e gravidade dos prejuízos, mas também ao grau de culpabilidade do agente, à situação económica deste e do lesado e demais circunstâncias do caso<sup>17</sup>.

O legislador confiou ao tribunal o encargo de apreciar, no quadro das várias situações concretas, socorrendo-se de fatores objetivos, se o dano não patrimonial se mostra digno de proteção jurídica, sendo irrelevantes os pequenos incómodos ou contrariedades, assim como os sofrimentos ou desgostos que resultem de uma sensibilidade anómala<sup>18</sup>.

Estamos, sem dúvida, perante danos não patrimoniais cuja gravidade, objetivamente considerada, justifica e impõe a tutela do direito (art. 496.º, n.º 1 do CC), atendendo-se ao valor em apreço, à dimensão mediática dos problemas do Banco em causa e da afetação efetivamente demonstrada.

Assim, dever-se-á ter em conta tais fatores relevantes na formulação do juízo de equidade para a fixação do quantum indemnizatório e não perdendo de vista o sentido das decisões jurisprudenciais mais recentes sobre a matéria, que

---

1194/07.0TBBNV.L1.S1, 13/07/10, Proc. n.º 60/10.6YFLSB, e a jurisprudência nele citada, 24/01/12, Proc. n.º 540/2001.P1.S1, todos disponíveis no IGFEJ.

<sup>16</sup> Lima, Pires e Varela, Antunes, Código Civil Anotado, 4ª ed., vol. I, pág. 501

<sup>17</sup> Inocêncio Galvão Telles, Inocência, *in*, Direito das Obrigações, 5ª ed., pág. 361

<sup>18</sup> Costa, Mário, *in*, Direito das Obrigações, 11ª edição, pág. 60 Almedina, págs. 719 a 860.

constituem também circunstância a ter em conta no quadro das decisões que façam apelo à equidade.

## 9. Conclusão

A atividade de intermediação financeira tem por escopo primordial propiciar decisões de investimento informado, de forma a evitar no mercado a lesão do interesse dos clientes, impondo-se o cumprimento rigoroso dos deveres de informação relativamente ao produto que ofereça ou que lhe seja solicitado, de forma a garantir uma decisão esclarecida do cliente/investidor não qualificado, sendo mais exaustivo e extenso o dever de informação quanto menor for o conhecimento e experiência do cliente (princípio da proporcionalidade inversa), existindo ilicitude do intermediário (se ocorrer a violação/omissão do dever de informação, por a mesma não ser completa, verdadeira, clara e objetiva), a culpa (que se presume), o dano (correspondente ao capital investido com a subscrição do produto financeiro) e o nexo de causalidade entre o facto e o dano (sendo que quem alega o direito tem que demonstrar esse nexo).

ANA CRISTINA OLIVEIRA NETO

Outubro de 2023.

**Data**  **enia**

REVISTA JURÍDICA DIGITAL

ISSN 2182-6242

Ano 11 • N.º 14 • novembro 2023

